



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 84/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Vistos, etc.

Publicado o Edital de Concorrência Pública 02/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana foram interpostas impugnações pelas pessoas jurídicas que em síntese, tratam do seguinte:

Vina Equipamentos e Construções Ltda.

- Exigência de atestado de capacidade técnico operacional quanto a item de menor relevância – item 7
- Deficiência em planilha orçamentária e memorial descritivo

Ouro Verde Soluções Integradas Ltda.

- Capital Social e patrimônio Líquido
- Exigência de atestado de capacidade técnico operacional quanto a itens de menor relevância – itens 6 e 7
- Lote único – vedação ao caráter competitivo
- Erros de planilha

Manoukian Comércio, Transportes e Serviços Ltda.



- Lote único - vedação ao caráter competitivo
- Exigência de atestado de capacidade técnico operacional quanto a item de menor relevância – itens 6 e 7

Shalon Engenharia e Construções Barretos Ltda.

- Vedação a participação em consórcio
- Exigência de atestado de capacidade técnico operacional quanto a itens de menor relevância – itens 6, 7 e 8.
- Lote único – vedação ao caráter competitivo

KTM Administração e Engenharia Ltda. – pedido de desistência da impugnação

Considerando o disposto no art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993 (lei de regência do certame) que assegura o direito à impugnação aos termos editalícios e o disposto no item 1.5 do instrumento de convocação e a prerrogativa da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, tem, sobre os argumentos dos impugnantes o seguinte:

1. Da licitação processada por menor preço global – lote único

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória, justificada no projeto básico a razoabilidade da opção da Administração em licitar os serviços em comento sem dividi-los, realizando o julgamento pelo menor preço global, diante da inviabilidade técnica do parcelamento do objeto.

Precedente: TCEMG - Processo 1107625 - Denúncia - julgado em 31/05/2022.



Improcedente a irregularidade arguida referentes a este tópico.

2. Capital Social e Patrimônio Líquido

O patrimônio líquido mínimo exigido está em conformidade com o disposto no art. 37, XXI da Constituição da República; art. 31, § 3º da Lei 8.666/1993 e com o que decidiu o TCEMG no Processo 965751. Em sendo assim, a exigência não compromete ou cria restrições para a participação de interessados, mas garante a comprovação da boa situação financeira dos potenciais licitantes e a possibilidade do cumprimento do objeto, considerado seu vulto econômico.

Improcedentes os argumentos quanto a este item.

3. Participação de licitantes em consórcio

Conforme decidido pelo TCEMG na Denúncia 958717, de 2017 (primeira Câmara), a aceitação ou não de empresas em consórcio na licitação é um ato discricionário da administração contratante (art. 33 da Lei n. 8.666/1993) devendo a decisão restritiva ser justificada no processo licitatório. A opção pela não participação de empresas consorciadas foi justificada no próprio instrumento editalício, item 3.1.7.

Improcedentes as impugnações neste sentido.

4. Exigência de atestado de capacidade técnico operacional quanto a itens de menor relevância

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, inciso I, combinado o inciso II do art. 30, dispõe que a comprovação de aptidão técnica operacional (da empresa) e profissional (do responsável técnico), restringem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, garantindo-se, assim, pertinência entre o objeto licitado e o que é necessário comprovar.



Em reanálise da exigência, observados os argumentos dos impugnantes tem-se que a exigência do item 7.0 do item 3.4.1.9.7. do instrumento editalício pode restringir o universo de potenciais licitantes, jugando-se procedentes as impugnações quanto a este item (implantação e manutenção de contentores soterrados).

Resguarda-se à Administração a reanálise da pertinência do item 6 da cláusula editalícia 3.4.1.9.7 como item de maior relevância, o que não implica em prejuízo para eventuais licitantes caso venha ser mantido em novo edital, dada da possibilidade jurídica de nova impugnação.

5. Imprecisões na planilha orçamentária

Sobre a imprecisão da planilha orçamentária, tem-se: ausência de previsão de motorista noturno para a realização de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, conforme Memorial Descritivo; renumerações equivocadas; erros de cálculo quanto, por exemplo dos quantitativos de colaboradores e encarregados e custos de insumos.

Julga-se neste quesito procedentes as impugnações.

6. Decisão

Diante do exposto julga-se inteiramente procedente a impugnação da empresa Vina Equipamentos e Construções Ltda e parcialmente procedentes as impugnações apresentadas pelas empresas Ouro Verde Soluções Integradas Ltda., Manoukian Comércio, Transportes e Serviços Ltda. e Shalon Engenharia e Construções Barretos Ltda., prejudicada impugnação apresentada por KTM Administração e Engenharia Ltda., para declarar nula a exigência do item 7 do item 3.4.1.9.7. do instrumento editalício.

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela, com vistas a se assegurar o interesse público e a contratação mais vantajosa, decide-se pela suspensão do procedimento licitatório, com o cancelamento da sessão de abertura designada para o dia 20 de junho às 9:00.



Determino, por fim a remessa do procedimento para a empresa de engenharia DAC para a reavaliação da planilha orçamentária e memorial descritivo para sanar os problemas apontados, de modo a se viabilizar a proposta mais vantajosa.

Realizadas as providências e retificações necessárias, seja republicado o Edital com a reabertura dos prazos para apresentação da documentação de habilitação e propostas.

Publique-se.

Pouso Alegre/MG, 14 de junho de 2023.

Augusto Hart Ferreira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848